



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032534-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes THIAGO JOSÉ DOS SANTOS e BRUNO GONÇALVES MAFRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da Impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.469

Habeas Corpus nº 2032534-89.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas - DEECRIM UR4

Impetrante: Bruno Gonçalves Mafra (OAB/SP Nº 431.459)

Paciente: Thiago José Dos Santos

Habeas Corpus – Execução criminal – Insurgência quanto à sustação cautelar do regime semiaberto e expedição de mandado de prisão - Remédio constitucional usado de maneira indiscriminada – Via eleita inadequada, que não serve como sucedâneo recursal para decisões proferidas em processo de execução criminal – Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **em cumprimento de pena**, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. decisão que não aceitou justificativa apresentada e indeferiu pedido de revogação do mandado de recaptura, bem como pedido de progressão de regime. Relata-se que o Paciente, em cumprimento de pena em regime semiaberto, foi agraciado com algumas saídas temporárias, todavia, na saída temporária de Natal e Ano Novo de 2021/2022, não retornou para a Unidade Prisional na data correta, sob a justificativa de que estava cuidando de seu Genitor, diagnosticado com câncer, que veio a falecer em 10/06/2023, bem como de sua Genitora, que teria sido diagnosticada com um nódulo na garganta. Salienta-se que a expedição de mandado de recaptura constitui medida desproporcional e desarrazoada, eis que a justificativa apresentada é suficiente e plausível. Defende-se que o Paciente não teria motivos para se furtar ao cumprimento da pena, eis que já teria atingido lapso temporal para progredir de regime, contando, inclusive, com boletim informativo atestando seu bom comportamento carcerário. Sustenta-se que o Paciente não praticou falta de natureza grave, eis que “*não pode retornar ao estabelecimento prisional, sob risco de perecimento de seus genitores*”. Alega-se que o Paciente não representa qualquer risco à sociedade, pois se encontra reintegrado e ressocializado, de maneira que a concessão do regime aberto seria medida adequada, possibilitando ao Paciente auxiliar sua Genitora. Aduz-se que a progressão do Paciente ao regime aberto, com o

comparecimento mensal no fórum local, seria medida “*mais que razoável para reprovar o ato inevitável praticado*”. Requer, assim, a concessão da liminar para que seja “*revogado*” o mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente, até o julgamento final do presente *Habeas Corpus* (fls.01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 193/194) e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 197/198).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da Impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 204/210).

É o relatório.

Narram as informações da Autoridade apontada como coatora:

“1. O(A) paciente foi condenado(a) no processo criminal nº0001168-57.2018.8.26.0535, executado no processo nº 0017498-25.2019.8.26.0041, à pena total de 11 anos, 05 meses e 06 dias de reclusão, com regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda aplicada pela infração capitulada no art. 157, § 2.º, II e IV, do CP.

3. Informo, ainda, que, conforme decisão de 12 janeiro de 2022, este juízo sustou cautelarmente o regime semiaberto do paciente, ante cometimento, em tese, de falta grave, em consonância com art. 50, inciso II, da Lei de Execuções Penais - abandono.

4. Quase dois anos após o abandono, a Defesa pugnou pela revogação do mandado de prisão, tendo este juízo mantido a ordem de sustação, aguardando-se a captura ou a apresentação espontânea do sentenciado (fl. 190 – doc. 01).”

É o que consta dos autos.

No caso dos autos, o Paciente não retornou da saída temporária de Natal e Ano Novo de 2022, motivo pelo qual foi determinada a sustação cautelar do regime semiaberto, com expedição de mandado de prisão para sua recaptura.

O Paciente permanece foragido desde então.

Insurge-se o Impetrante contra referida decisão, proferida nos autos de Execução.

No caso em testilha, verifica-se o uso inadequado do presente remédio constitucional.

Com efeito, o *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no art. 197 da Lei nº 7.210/84.

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS” - Impetração contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional - Via inidônea - Agravo em execução - Cabimento - “Habeas corpus” não conhecido” (“Habeas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Voto Nº 29.486 Habeas Corpus nº 2151224-92.2016.8.26.0000 Sorocaba Corpus” n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U. Voto n. 9.229).

Da mesma forma entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada" (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DJU 06.10.2003).

Por oportuno, destaca-se que a sustação cautelar do regime prisional é pautada no poder geral de cautela atribuído ao Juiz das Execuções, no art. 66, inciso III, 'b', da Lei n. 7.210/84, e está expressamente prevista no artigo 118, inciso I, da mesma Lei, não se vislumbrando constrangimento ilegal neste ponto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço da**
Impetração.

Ely Amioka

Relatora